



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0041505-37.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante 01 : Estado da Paraíba
Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira
Apelante 02 : Santana e Ribeiro Ltda.
Advogados : Fábio Firmino de Araújo – OAB/PB 6.509
Caio Fábio Pereira de Araújo – OAB/PB 21.247
Apelados : Os mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-TINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. OPOSIÇÃO ANTES DA GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, §1º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PROPRIEDADE DO TERRENO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DA NOVA LEI ADJETIVA CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- Para a propositura de Embargos à Execução Fiscal, é necessária a segurança do juízo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal, disposição que prevalece sobre o art. 914 da nova Lei Adjetiva Civil, uma vez que esta trata das execuções de forma genérica, enquanto que aquela é considerada legislação específica que regulamenta as execuções fiscais.

- **Excerto do julgamento proferido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo:** “(...)6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art.

16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

- Muito embora o Novo Código de Processo Civil tenha alterado e revogado o art. 737, deixando de exigir a penhora como requisito de procedibilidade dos embargos do devedor, esta modificação não interfere no rito da execução fiscal, diante desta ser regulada por lei própria, a qual continua exigindo a garantia do juízo para oposição dos embargos, nos moldes do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

- No tocante à alegação de que o artigo 9º, inciso IV, da Lei de Execuções Fiscais autorize a indicação de bens de terceiro à penhora, convém destacar que, no caso concreto, não se comprovou sequer a titularidade da propriedade do lote de terreno ofertado, eis que a procuração pública juntada à fl. 11 dos autos originais apenas atesta que o outorgante concedeu poderes para que o advogado da apelante alienasse o bem.

- A indicação da penhora de bens oferecidos por terceiros possui, como condição, a aceitação pela Fazenda Pública, circunstância esta não vislumbrada na conjuntura em epígrafe. Cumpre registrar, ainda, que, em se tratando de imóvel, far-se-ia imperiosa a outorga exteriorizada da respectiva cônjuge, eis que o executado é casado, conforme se depreende da procuração pública (fl. 11), não tendo sido constatado o consentimento de sua esposa em qualquer momento.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”.

(Art. 932, IV, b, CPC/2015).

APELO DA FAZENDA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. SUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INTELLIGÊNCIA DO ART. 932, V, “B”, DO NCPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESENTE SÚPLICA.

- O magistrado de primeira instância não agiu com acerto em arbitrar o importe de R\$300,00 (trezentos reais) para a verba sucumbencial, tendo em vista que o art. 85, §4º, inciso III, do CPC/2015, estabelece, expressamente, que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, caso não haja condenação principal, a condenação da mencionada parcela dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

- **Julgamento proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo:** “(...) 7. *Excepcionalmente, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo).*” (REsp 1532514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

- “Art. 932. *Incumbe ao relator:*

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”.

(Art. 932, V, “b”, do NCPC)

VISTOS.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais desta Comarca da Capital às fls. 45/47, **que**, nos autos dos “Embargos à Execução” ajuizados por **Santana e Ribeiro Ltda.** contra o **Estado da Paraíba**, julgou extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/1973 c/c art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais).

Embargos de declaração opostos por **Santana e Ribeiro Ltda.** às fls. 56/58, rejeitados (fls. 73/74).

A Fazenda Estadual apelou às fls. 50/55, pugnando apenas pela majoração da verba sucumbencial arbitrada no Juízo *a quo*.

Inconformada também com a decisão, **Santana e Ribeiro Ltda.** interpôs súplica apelatória às fls. 75/90. Requer, preambularmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, assevera que o artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais autoriza a indicação de bens de

terceiro à penhora, argumentando que houve comprovação nos autos da garantia efetiva da dívida. Sustenta que foi anexado ao processo de declaração do proprietário, devidamente assinado, a autorização da indicação do terreno, bem como o seu registro.

Em seguida, assevera que o juiz de primeiro grau deveria ter concedido prazo ao ora recorrente para indicação de novo bem à penhora, afirmando ser impossível a extinção dos embargos sem a intimação do executado para a substituição da garantia ofertada.

Ao final, pleiteia o reconhecimento da garantia do juízo ofertada na execução e devolução dos autos à Vara de origem para que ocorra a tramitação dos “Embargos à Execução”, até o julgamento da questão meritória.

Contrarrrazões ofertadas e encartadas às fls. 60/66 e fls. 92/99.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 105/106, opinando apenas pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público no caso concreto.

É o breve relatório.

DECIDO.

→ DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SANTANA E RIBEIRO LTDA.

Inicialmente, ratifico os termos da decisão prolatada pelo Juízo *a quo* à fl. 24, no que diz respeito ao deferimento da justiça gratuita à embargante/apelante, devendo o presente apelo ser conhecido.

O Estado da Paraíba ajuizou Ação de Execução Fiscal em desfavor de **Santana Ribeiro LTDA.**, com a finalidade de obter o pagamento do crédito tributário inscrito na CDA n. 020002320120624, no valor nominal de R\$ 12.586,31 (doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), proveniente de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

A executada, devidamente citada, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, apresentou, como garantia do juízo, um terreno localizado na praia de Jacumã. Muito embora tenha ofertado o mencionado bem para fins securitários, não comprovou a sua propriedade.

Diante da conjuntura narrada, o ente estatal requereu, à fl. 14, a intimação da parte adversa para anexar as respectivas certidões imobiliárias, ocasião em que foram opostos os Embargos à Execução, com a finalidade de discutir a legitimidade da cobrança, tendo o magistrado julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do CPC/1973 c/c art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, diante do não atendimento da exigência de prévia garantia do juízo.

Após o breve esclarecimento acerca do teor do almanaque processual, acima delineado, passo ao exame da questão meritória trazida ao conhecimento deste Tribunal.

O cerne da controvérsia recursal, conforme visto no relatório, reside em aferir se a admissibilidade dos Embargos à Execução opostos pela ora apelante.

Por oportuno, registro que, em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC/2015, não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Porém, não se pode perder de vista que a execução se realiza no interesse do credor, de forma que não há obrigação legal de se aceitar os bens à penhora apresentados pelo devedor, tampouco o dever do Julgador em intimar o executado para substituir o patrimônio apresentado para caução, quando o devedor é ciente da ordem de apresentação de bens para garantia do juízo.

Essa assertiva fica ainda mais evidente se conjugada com o disposto no artigo 15, II, da Lei n. 6.830/1980, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11¹ (da mesma lei).

Daí, para a propositura de Embargos à Execução Fiscal, é necessária a segurança do juízo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal², disposição que prevalece sobre o art. 914 da nova Lei Adjetiva Civil³, uma vez que esta trata das execuções de forma genérica, enquanto que aquela é considerada legislação específica que regulamenta as execuções fiscais.

Em igual linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cujo excerto da ementa transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUS-

¹. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I – dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV – imóveis; V - navios e aeronaves; VI – veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

². Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da junta da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...)

³. Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

PENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) – Grifos nossos.

Ao revés, muito embora o Novo Código de Processo Civil tenha alterado e revogado o art. 737, deixando de exigir a penhora como requisito de procedibilidade dos embargos do devedor, essa modificação não interfere no rito da execução fiscal, diante desta ser regulada por lei própria, a qual continua exigindo a garantia do juízo para oposição dos embargos, nos moldes do já citado art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Corroborando o posicionamento aqui firmado, esta Egrégia Corte, em **recentíssimos** julgados, inclusive de minha Relatoria, assim já decidiu em causas onde figuram as mesmas partes, com identidade da causa de pedir e do pedido:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, §1º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NÃO CUMPRIMENTO. PROPRIEDADE DO TERRENO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O art. 16, §1º, da Lei nº 8.630/80, aplicável ao caso, assegura ser necessária a garantia do juízo, para que os embargos à execução sejam recebidos. - Diante da inexistência de prova da propriedade do bem dado em garantia pelo credor, imperioso se torna manter a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00423281120138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 30-05-2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INAPLICAÇÃO DO ENTÃO VIGENTE ART. 736 DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 16 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. - Segundo firmes precedentes jurisprudenciais, a garantia do juízo é obrigatória sob pena de rejeição dos Embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, exigência que prevalece, em face do princípio da especialidade, sobre a regra geral do então vigente art. 736 do CPC.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00220335020138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-04-2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. 1º RECORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS AJUIZADOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - 1973. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/1950. PROVIMENTO DO RECURSO. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo Executado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC - 1973. Fixados, fica sua exigibilidade suspensa, diante da concessão da Justiça Gratuita, (art. 12 da Lei 1.050/1960). **APELAÇÃO CÍVEL. 2º INSURGENTE. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 16, §1º, DA LEI N. 6.830/1980. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS. GARANTIA DO JUÍZO. PRETENDIDA TRANSFERÊNCIA DE BEM POR TERCEIRO PARA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVA TITULARIDADE DO IMÓVEL A SER CAUCIONADO. INIDONEIDADE DA PRETENDIDA TRANSFERÊNCIA. ATO QUE NÃO SE REVESTE DE REGULARIDADE PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE O EXEQUENTE NÃO ACEITOU O SEGURO OFERTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** A sistemática adotada pela Lei n. 11.382/2006, que introduziu modificações no CPC, suprimindo a necessidade de penhora, depósito ou caução, não se aplica à execução fiscal, regulada por legislação própria.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00464766520138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-12-2016).

“APELAÇÃO DA EMBARGANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §1º, DA LEF. MERA INDICAÇÃO DE BENS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EFETIVAÇÃO DA PENHORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU OS EMBARGOS. SEGUIMENTO NEGADO AO

APELO. Nos termos do §1º, art. 16, da LEF, nas execuções fiscais "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". A garantia do juízo se consolida através da efetivação da penhora, não por meio da mera indicação do bem (recusado pelo exequente), de forma que, não estando garantido o juízo, é cogente a extinção dos embargos, como decidido em primeiro grau. **APELAÇÃO DO ESTADO/EMBARGADO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.** À luz da jurisprudência do STJ, "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade." "Tendo a parte embargante dado causa à extinção dos embargos, por haver manejado estes antes da garantia do juízo, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302958620138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 28-04-2016).

Outrossim, esse é o entendimento também firmado pelos Tribunais Pátrios, se não vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. É necessária a prévia garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal, por se tratar de pressuposto processual específico. Inteligência do [art. 16, §1º, da LEF](#). 2. Orientação do RESP 1.127.815/SP, julgado em regime de repercussão geral. 3. A [Lei n. 1.060/50](#) não possui o condão de afastar a aplicação da LEF, haja vista que a aludida norma é cláusula genérica que objetiva a isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. 4. Mantida a decisão de rejeição dos embargos à execução. Recurso desprovido.” (TJRS; AC 0250020-11.2017.8.21.7000; Crissiumal; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck; Julg. 13/09/2017; DJERS 11/10/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Em sede de execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos do devedor a penhora para garantia do juízo nos termos do §1º, do [art. 16 da Lei nº 6.830/80](#), sendo inaplicável o [artigo 914 do CPC](#), por existir procedimento especial previsto, incompatível com as regras advindas pela [Lei nº 11.382/2006](#).” (TJMG; AI 1.0443.17.000372-9/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 03/10/2017; DJEMG 10/10/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. Garantia do juízo necessidade. Condição de procedi-

bilidade dos embargos. Sentença de extinção liminar. Apelo da embargante. Com arrimo no §1º, do [art. 16](#) da [Lei nº 6830/80](#), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". A garantia do juízo é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução, ainda que deferida a gratuidade à executada. Penhora que não ocorreu no caso em reexame. Sentença que deve restar mantida. Recurso desprovido." (TJRJ; APL 0334276-59.2012.8.19.0001; Rio de Janeiro; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior; DORJ 17/10/2017; Pág. 294).

Por outro lado, no tocante à alegação no apelo, ora em análise, de que o artigo 9º, inciso IV, da Lei de Execuções Fiscais autorize a indicação de bens de terceiro à penhora, convém destacar que, no caso concreto, não se comprovou sequer a titularidade da propriedade do lote de terreno ofertado, eis que a procuração pública juntada à fl. 11 dos autos originais apenas atesta que o outorgante concedeu poderes para que o Sr. Fábio Firmino de Araújo (advogado da Apelante) alienasse o bem.

Vejamos a redação do dispositivo citado nas partes cuja transcrição é relevante para exposição dos fundamentos devidos:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge." (Art. 9º, IV e §1º, LEF)

Pois bem. Da análise do artigo transcrito, observo que a indicação da penhora de bens oferecidos por terceiros possui, como condição, a aceitação pela Fazenda Pública, circunstância esta não vislumbrada na conjuntura em epígrafe, haja vista a expressa recusa lançada às fls. 14 e 19/21.

Cumpramos registrar, ainda, que, em se tratando de imóvel, far-se-ia imperiosa a outorga exteriorizada da respectiva cônjuge, eis que o executado é casado, conforme se depreende da procuração pública (fl. 11), não tendo sido constatado o consentimento de sua esposa em qualquer momento.

Logo, agiu acertadamente o Julgador sentenciante, ao extinguir o feito sem resolução de mérito, com base no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, até porque não foi formalizado o ato construtivo, com a prévia aceitação da Fazenda Pública do bem desembaraçado de terceira pessoa e que foi indicado pelo devedor (art. 9º da LEF), não merecendo reforma o Editó monocrático que extinguiu os embargos promovidos antes da penhora, porquanto são inadmissíveis sem a garantia do juízo.

Diante do exposto, monocraticamente, nego provimento à presente súplica, porquanto ausentes os requisitos para configuração da garantia do juízo, de modo que inadmissível o oferecimento dos embargos e sua conseqüente tramitação.

→ **DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA.**

Em seu recurso apelatório, o ente estatal limitou-se a pugnar pela majoração dos honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, tenho que foi definida pelo Juízo *a quo* a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a ser pago pela empresa embargante, diante da improcedência da pretensão autoral.

Após exame do encarte processual, constato que o magistrado de primeira instância não agiu com acerto em arbitrar a mencionada importância para a verba sucumbencial, tendo em vista que o art. 85, §4º, inciso III, do CPC/2015, estabelece, expressamente, que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, caso não haja condenação principal, a condenação da mencionada parcela dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Vejamos a redação do citado dispositivo:

“Art. 85

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. TRÂNSITO. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 14.635/2014. PAGAMENTO INTEGRAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO ILIQUIDA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão, de primeiro ou segundo grau, for obscura, contraditória, omissa ou contiver erro material. 2. As pessoas jurídicas de direito público e suas respectivas autarquias que, até a entrada em vigor da Lei nº 14.634/14, quando sucumbentes, arcavam com o pagamento de metade das custas do processo, tal como disposto no art. 11 da Lei

nº 8.121/1985, passaram, a partir de 15.06.2015 (data da entrada em vigor da Lei nº 14.634/14), quando vencidas, a ser responsáveis pelo pagamento da integralidade das custas, em razão do disposto no inc. II do art. 3º da novel legislação, no que não merecem ser acolhidos os embargos do réu. 3. Conforme art. 85, §4º, III, do CPC, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. 4. In casu, diante da ausência de condenação, merecem ser acolhidos os embargos da parte autora para determinar a sucumbência em percentual incidente sobre o valor da causa. Embargos de declaração do autor acolhidos. Desacolhidos os embargos do réu.” (TJRS; EDcl 0047000-10.2017.8.21.9000; Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Provisória Fazenda Pública; Relª Juíza Marialice Camargo Bianchi; Julg. 31/08/2017; DJERS 12/09/2017) – Grifei.

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 85 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NO CASO CONCRETO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. ART. 85, §8º, do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando que a sentença integrativa, que arbitrou os honorários, foi prolatada em 13/06/2016, quando já vigente o CPC/2015, devem ser observadas, na fixação dos honorários sucumbenciais, as regras previstas no novo estatuto. Precedente do STJ. 2. As causas em que for parte a Fazenda Pública devem observar os percentuais de dosimetria previstos no § 3º do art. 85 do CPC/2015, a serem estabelecidos com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 3. Ocorre que, no caso concreto, não houve condenação, e sim a extinção pelo pagamento, não se podendo aferir, com exatidão, o valor do proveito econômico obtido. 4. Neste contexto, deveria ser observada a regra disposta no art. 85, §4º, III, do CPC/2015, segundo a qual, em qualquer das hipóteses do § 3º: III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. (...)” (TJES; Apl 0001014-90.2012.8.08.0069; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 18/04/2017; DJES 27/04/2017) – Grifos nossos.

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA DIVERGÊNCIA DE VALORES. UTILIDADE E NECESSIDADE. INFORMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO

85 DO CPC/2015. (...) 2. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, III, CPC/2015), observados os critérios do §3º do artigo 85 do CPC/2015.” (TJMG; AC-RN 1.0024.14.058056-4/003; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 21/02/2017; DJEMG 06/03/2017) – Grifei.

O STJ, inclusive, já proferiu decisão sob a égide de recurso repetitivo, determinando ser cabível, excepcionalmente, a readequação do valor fixado a título de honorários quando aquele for claramente irrisório, o que ocorreu no caso dos autos. Por oportuno, trago à baila excerto do referido julgamento da Corte Superior:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. ART. 105, III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CF/1988. QUESTÕES PRELIMINARES - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. (...) RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. (...) 4. A questão debatida no recurso especial interposto pelo Condomínio foi discutida pela eg. Corte de origem de forma específica e à luz do próprio dispositivo legal (at. 20, § 3º, do CPC/1973), razão pela qual não se pode falar em aplicação da Súmula 211/STJ. 5. Todavia, não se pode conhecer do apelo nobre interposto pelo Condomínio diante do óbice da Súmula 7/STJ. Nesses casos, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC. 6. Sendo assim, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Excepcionalmente, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo). (...) 15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.” (REsp 1532514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017) – Grifos nossos.

Nesse panorama, evidente o equívoco açodado pelo magistrado *a quo*, ao fixar a quantia irrisória de R\$300,00 (trezentos reais). Outrossim, faz-se imperioso denotar que a verba honorária possui o escopo de remunerar a atuação do advogado no caso concreto.

Com efeito, a Procuradora da Fazenda Estadual praticou diversos atos processuais, tendo se manifestando durante todo o trâmite processual, razão pela qual merece ser ressarcida pelo desempenho de suas funções, uma vez que representa a parte vencedora da lide.

Portanto, a súplica em disceptação merece ser provida, haja vista a subsistência incontestes dos argumentos delineados no recurso voluntário.

Com essas considerações, monocraticamente, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento ao apelo interposto por Santana e Ribeiro Ltda.** e, com arrimo no inc. V, “b”, do mesmo dispositivo daquele novel *Codex*, **provejo a Apelação Cível do Estado da Paraíba**, para fixar os honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ou seja, por se tratar do Poder Público, observando, portanto, o regramento disposto no art. 85, §3º, inc. I, e §4º, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015, embora sua execução esteja suspensa, diante da concessão da Justiça Gratuita ao embargante pelo pelo Juízo recorrido.

Ato contínuo, lembro que, segundo o STJ, é possível a cumulação de condenação de verba honorária na execução fiscal e nos embargos.⁴

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2017, sexta-feira.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/16

⁴. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 155922/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)